



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”  
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000  
TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100  
www.registro.sp.leg.br



## Projeto de Resolução nº 01/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor/intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as sessões ordinárias e extraordinárias, sessões solenes, audiências públicas, e outras situações e acontecimentos similares na Câmara Municipal de Registro.

A Câmara Municipal de Registro RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória, na forma estabelecida nesta resolução, a presença de um (a) tradutor (a)/intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as sessões ordinárias e extraordinárias, sessões solenes, audiências públicas e outras situações e acontecimentos similares na Câmara Municipal de Registro, com o objetivo de garantir a ampliação da inclusão social da pessoa com deficiência auditiva.

§ 1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras - a forma de comunicação e expressão em que o sistema de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos.

§ 2º Os profissionais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei deverão preencher os requisitos em tradução e interpretação de Libras, conforme estabelecido na Lei Federal 14.704/23.

Art. 2º Para os fins do artigo 1º será obrigatória a presença de um (a) intérprete ou tradutor (a) da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas seguintes situações:

- I. sessões ordinárias e extraordinárias;
- II. sessões solenes;
- III. audiências públicas;
- IV. eventos oficiais que a Presidência achar necessário.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Art. 3º Na implantação e no cumprimento das disposições estabelecidas nesta resolução deverá ser observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Art. 4º O Poder Legislativo Municipal, por meio de ato da presidência, regulamentará esta resolução no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da adaptação das



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”  
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000  
TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100  
www.registro.sp.leg.br



dependências do Legislativo para alocar o profissional regulamentado de acordo com a Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

§ 1º O Poder Legislativo Municipal pode também usar em seus meios digitais softwares e/ou aplicativos como "Sinais Libras", a fim de ampliar e/ou adaptar formas de acessibilidade.

§ 2º A contratação do (a) profissional (intérprete ou tradutor da Língua Brasileira de Sinais), dar-se-á através de modalidade cabível.

Art. 5º . As despesas para execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da câmara, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 08 de janeiro de 2025.

**Jefferson Pécori Viana**  
Vereador

**Xavier Rufino de Oliveira**  
Vereador

**PROTOCOLO Nº 1340/2025**



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”  
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000  
TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100  
www.registro.sp.leg.br



## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete ou tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas sessões e eventos da Câmara Municipal de Registro, fundamenta-se em três pilares essenciais: os pressupostos legais, os pressupostos morais e a importância de políticas inclusivas para a acessibilidade plena.

A obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores de LIBRAS encontra amparo legal em importantes marcos normativos. A Lei Federal nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.626/2005, reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda no Brasil.

Além disso, a Lei Federal nº 12.319/2010 regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS, definindo requisitos e atribuições para esses profissionais. O projeto também alinha-se com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a acessibilidade como direito fundamental e preconiza a eliminação de barreiras que impeçam a plena participação das pessoas com deficiência na vida pública e social.

No âmbito internacional, o projeto reforça o compromisso do Brasil com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo país com status de emenda constitucional, que exige a promoção da acessibilidade em todos os âmbitos da sociedade.

A promoção da acessibilidade é um imperativo moral que reflete o compromisso da sociedade com a dignidade, o respeito e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas. Ao implementar medidas como a presença de intérpretes de LIBRAS nas atividades do Legislativo, a Câmara Municipal de Registro demonstra sensibilidade e responsabilidade em relação às necessidades da população surda, que muitas vezes enfrenta barreiras de comunicação e exclusão social.

As casas legislativas são espaços públicos de debate e construção de políticas que impactam diretamente a vida dos cidadãos. Garantir que a comunidade surda tenha acesso pleno a esses debates é uma questão de justiça e inclusão, assegurando que todos possam exercer plenamente sua cidadania.

A adoção de políticas inclusivas como essa fortalece o compromisso do município de Registro com a democratização do acesso à informação e à participação política. A presença de intérpretes de LIBRAS em sessões e eventos da Câmara Municipal possibilita que pessoas com deficiência auditiva compreendam e acompanhem as discussões e decisões que impactam sua vida e sua comunidade.

Além disso, iniciativas como essa servem como modelo para outras instituições públicas e privadas, promovendo a conscientização sobre a importância da acessibilidade em todos os níveis da sociedade. A inclusão não é apenas uma meta; é uma prática contínua que fortalece o tecido social, promovendo igualdade e integração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Este projeto de resolução, ao instituir a obrigatoriedade da presença de intérpretes de LIBRAS, demonstra o compromisso da Câmara Municipal de Registro com a inclusão, a acessibilidade e a valorização da diversidade. Trata-se de uma medida concreta para assegurar que os direitos das pessoas surdas sejam plenamente respeitados, alinhando o município aos princípios de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, conclamamos os nobres vereadores a aprovarem esta resolução, que traduz a essência de um Poder Legislativo verdadeiramente inclusivo e comprometido com o bem-estar de todos os cidadãos.

*Tei*



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)."

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis." (NR)

"Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 6º (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo:

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa;

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa." (NR)

"Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

.....  
III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;

..... " (NR)

"Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais."

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Silvio Luiz de Almeida*  
*Camilo Sobreira de Santana*  
*Flávio Dino de Castro e Costa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.2023 e republicado em 27.10.2023.





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2002

\*